



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

## LEI COMPLEMENTAR N.º 023 DE 10 DE JUNHO DE 2010

CERTIFICO que este ato foi publicado  
no quadro de publicações da Câmara  
Municipal de Marilac.  
Marilac (MG) em 10 de Junho de 2010

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e  
Remuneração dos Profissionais do Magistério da  
Educação Básica do Município de Marilac/MG, e  
dá outras providências.*

SECRETARIA DA CÂMARA

O povo do Município de Marilac, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovam, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

#### CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município garante a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuito, sem distinção, a todas as crianças, adolescentes e adultos, assegurando:

- I - atendimento em creches às crianças de 0 a 3 anos, visando o desenvolvimento e a socialização da criança;
- II - atendimento em pré-escola às crianças de 4 a 5 anos, visando o desenvolvimento e a convivência em grupo;
- III - atendimento no Ensino Fundamental regular às crianças e adolescentes, a partir de 6 anos, em 9 (nove) anos letivos;
- IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - atendimento em ensino noturno para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 2º O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem do educando, visando especialmente:

- I - o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;
- II - o domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem – conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas, e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

#### CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 3º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - respeito à personalidade do educando;
- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural local, regional e nacional.

Art. 4º Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o especialista em educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 5º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica do Município de Marilac, com os seguintes objetivos:

- I - regulamentar a relação entre os profissionais de ensino e a Administração Pública, bem como os direitos e deveres;
- II - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;
- III - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- IV - assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- V - garantir a promoção na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;
- VI - promover a gestão democrática da Educação Municipal;
- VII - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

§ 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

- I - aprendizagem integrada e abrangente;
- II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- III - atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I - formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;
- II - condições dignas de trabalho;
- III - perspectiva de progressão na carreira;
- IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos;
- V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional e avaliação de desempenho;
- VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

## TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### Seção I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 6º A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

#### Seção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

Art. 8º O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 9º Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para preencher o número de cargos necessários a atender à demanda na rede de ensino ou na administração educacional.

Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público.

Art. 10. O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 11. As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I - atividades;
- II - atividades especializadas de ensino da arte;
- III - disciplinas.

§ 1º As provas do concurso público para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas, abrangendo a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenações educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, e suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 10 e 11 constituem parte integrante do edital.

Art. 12. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14. O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 16. Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

## Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 18. Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou Especialista em Educação à escola ou órgão de ensino.

Art. 19. A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 20. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 21. Durante o estágio probatório, o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22. Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do regulamento.

## TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Plano de Carreira - Magistério/2010 .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

## CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 23. Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:  
I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;  
II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24. A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 8 (oito) dias.

Art. 25. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 26. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 27. É permitida a posse por procuração.

Art. 28. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - laudo de junta médica oficial do Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, apto a assumir o cargo público.

Art. 29. A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 30. A fixação do local onde o Professor ou o Especialista em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 31. O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do

Sistema.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 32. Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 33. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III - autorização especial.

Art. 34. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão e promoção, e outras vantagens previstas em Lei, observado o disposto no art. 53 desta Lei.

Art. 35. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica às situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 36. O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão e promoção;
- IV - cancelamento de lotação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 37. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 38. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 39. É proibido o abono de faltas.

## TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 41. O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 42. É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - *ex officio*, no período de 3 (três) meses anteriores às eleições.

### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 43. O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor e o Especialista em Educação;

II - em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação com atribuições de Administrador e Inspetor Escolar.

Art. 44. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 45. O Professor, o Especialista em Educação nomeado após aprovação em Concurso Público, terá assegurado o direito de escolher a sua lotação, respeitado a ordem de classificação e observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município.

Art. 46. A mudança de lotação dar-se-á:

I - a pedido do servidor;  
II - **ex officio**, por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

Art. 47. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, no mês de novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Art. 48. A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo do magistério:

I - residente na localidade mais próxima da escola para onde se destina;  
II - de menor tempo de serviço público municipal;  
III - menos idoso.

Art. 49. Poderá haver mudança de lotação por permuta, à vista de requerimento conjunto dos servidores interessados, observada a compatibilidade da carga horária, o número de aulas ministradas e as áreas de atuação, a critério do Sistema Educacional.

Art. 50. Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da redução de matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança de lotação dos excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 51. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

II - participar, como discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema.

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação - mestrado ou doutorado -, exclusivamente em educação;

3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 2º O afastamento do servidor previsto nesta lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º O servidor beneficiado neste artigo deverá prestar serviço ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares.

Art. 52. O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal e de acordo com o interesse do servidor.

Art. 53. O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, nos termos do art. 51, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

## CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 54. A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ 1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial do regime previdenciário, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º O servidor readaptado temporariamente será submetido a exame médico periódico.

Art. 55. A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único. A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial do Município ou perícia médica do INSS/RGPS.

Art. 56. A readaptação é feita *ex officio* ou a pedido, nos termos dos arts. 54 e 55 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

## TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

### CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 57. As atribuições específicas do Professor, nos termos dos arts. 102 e 103, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 58. Ressalvadas às variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 103, na seguinte proporção:

I - para PEB 1 - Professor de Educação Básica (Educação Infantil – Educação Especial), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extraclasse – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação com o acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção;

II - para PEB 2 - Professor de Educação Básica (anos iniciais do Ensino Fundamental – Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extraclasse – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;

III - para PEB 3 - Professor de Educação Básica (anos finais do Ensino Fundamental), regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio;

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º A carga horária a que se referem os artigos 57 e 58 corresponderá, mensalmente, a 96 (noventa e seis) horas.

§ 3º O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 59. No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 60. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente;

II - exercício de substituição, nos termos desta Lei;

III - exercício de cargo em comissão.

Art. 61. Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 62. O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em quaisquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 63. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 64. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

I - para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;

b) Professor de outra titulação habilitado também para a área carente;

II - para a função de Especialista em Educação:

a) Especialista da mesma série de classes;

b) Especialista habilitado também para a área carente;

c) Professor habilitado também para a área carente.

§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

I - maior tempo de magistério na escola ou no órgão;

II - maior grau de habilitação na área;

III - maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - idade maior.

Art. 65. Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 66. O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do ensino.

Art. 67. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Creche - (de 0 a 1 ano e três meses) - Educação Infantil, turmas com 08 alunos;

II - Creche - (de 1 ano e quatro meses a 2 anos e seis meses) - Educação Infantil, turmas com 12 alunos;

III - Creche - (de 2 anos e sete meses a 3 anos) - Educação Infantil, turmas com 18 alunos;

IV - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil, turmas com 20 alunos;

V - Educação Especial, turmas com 10 alunos;

VI - Educação de Jovens e Adultos, turmas com 30 alunos;

VII - 1º, 2º e 3º ano, turmas com 25 alunos;

VIII - 4º e 5º ano, turmas com 30 alunos;

IX - 6º, 7º, 8º e 9º ano, turmas com 35 alunos.

Art. 68. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, com possibilidade do exercício regime especial de 40 (quarenta) horas, com vencimento correspondente.

Art. 69. O ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, admitido através de Concurso Público para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, poderá optar pela permanência nessa jornada ou pela de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com vencimento correspondente.

Art. 70. Para cada unidade de ensino são permitidas as seguintes funções, por turno:

I - um Especialista em Educação de 24 (vinte e quatro) horas com até 10 turmas;

II - dois Especialistas em Educação de 24 (vinte e quatro) horas com 11 a 20 turmas;

III - três Especialistas em Educação de 24 (vinte e quatro) horas com 21 turmas acima.

Art. 71. Para cada unidade de ensino fundamental com anos iniciais serão permitidas as seguintes funções, por turno:

I - um Professor para ensino de educação física com até 10 turmas;

II - um Professor para apoio pedagógico para 5 turmas acima.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 72. A distribuição eventual a docentes no ciclo avançado do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

## CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO EVENTUAL

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A distribuição eventual é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 74. A distribuição eventual dar-se-á:  
I - por substituição;  
II - por convocação.

Art. 75. A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

### Seção II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 77. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

- a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando o encargo da substituição ultrapassar o respectivo limite de horas/aulas;
- b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;
- c) por Professor autorizado a lecionar o conteúdo do professor ausente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

## Seção III DA CONVOCAÇÃO

Art. 78. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação temporariamente.

Art. 79. Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da convocação;

III - a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 80. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III - Professor convocado deverá passar pelo processo de avaliação de desempenho, sendo obrigatório como critério para seleção de candidatos.

## TÍTULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81. As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 82. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de escolas municipais;

III - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

IV - Lotação - A indicação da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

V - Autorização Especial - O afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

VI - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VII - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VIII - Regência de Atividades - A exercida em creches ou pré-escola da educação infantil;

IX - Regência de Ensino - A exercida nos ciclos de alfabetização do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística, educação física e língua estrangeira moderna;

X - Regência de Disciplinas - A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

XI - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

XII - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XIII - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XIV - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento;

XV - Função Pública - Conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei;

XVI - Interstício - Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão, à promoção e à concessão de licenças para qualificação profissional dentro da carreira;

XVII - Efetivo exercício - o labor diário e permanente do servidor, no desempenho das atribuições específicas de seu cargo ou função;

XVIII - Cargo efetivo - direito adquirido para ocupar cargo público mediante aprovação em concurso público, nomeação e posse, bem como aprovação em estágio probatório.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 83. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - PEB 1 - Professor de Educação Básica - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio ou Superior/Magistério na Educação Infantil - Habilitado;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

- II - PEB 2 - Professor de Educação Básica - NMM-02 - Cargo Efetivo Nível Médio ou Superior/Magistério (1º ao 5º ano) - Habilitado;
- III - PEB 3 - Professor de Educação Básica - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior/Magistério - Licenciatura (6º ao 9º ano) - Habilitado;
- IV - Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior - Pedagogia - Habilitado;
- V - Vice-Diretor I - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério;
- VI - Vice-Diretor II - DSM-02 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério;
- VII - Diretor I - DSM-03 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura;
- VIII - Diretor II - DSM-04 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura;
- IX - Diretor III - DSM-05 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura.

Art. 84. O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e do padrão de vencimento.

§ 2º Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 85. As classes de cada série se desdobram em padrões, que constituem a linha de progressão, e em níveis, que constituem a linha de promoção.

Art. 86. O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 87. O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de Especialista em Educação, de acordo com o Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 88. Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 89. O Anexo I contém:

I - os grupos de atividade ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento inicial da carreira do magistério.

§ 1º Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 5 (cinco) níveis de vencimento:

I - nível I - inicial de carreira;

II - nível II - intermediário;

III - nível III - intermediário;

IV - nível IV - intermediário;

V - nível V - final de carreira.

§ 2º A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 3º Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em 15 (quinze) padrões de vencimento.

§ 4º O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

§ 6º No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo II - e é correspondente ao número de escolas da Prefeitura Municipal.

Art. 90. O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

## CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 91. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único. Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o vencimento do cargo na carreira.

Art. 92. O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 30 (trinta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo ou automaticamente quando o atendimento destas condições não for realizado por falta da própria administração.

Art. 93. A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do Município e por decisão do Prefeito;

II - licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 94. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único. A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

## CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art. 95. Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira.

§ 1º Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus cinco níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento do cargo na carreira a partir da vigência desta Lei, sendo garantido o direito do percentual de 15% (quinze por cento) já concedido aos servidores que já adquiriram o incentivo à titulação para os níveis II (graduação) e III (pós graduação), nos termos da legislação anterior (Complementar n.º 002, de 10 de janeiro de 2002).

§ 3º Aos servidores do magistério que já recebem vantagens advindas da mesma titulação não será concedida a promoção para o mesmo título, sendo estes enquadrados imediatamente nos respectivos níveis e percentuais por titulação, na forma do parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

§4º A promoção somente será concedida para os títulos novos, ou seja, aqueles que o servidor do magistério vier a adquirir após a data de vigência desta Lei Complementar.

§5º A promoção prevista no §2º do presente artigo vigorará, para o servidor do magistério que dela aproveite, no exercício seguinte àquele em que for apresentado o pedido de progressão quando este for concedido.

§6º Fica regulamentado na forma do que dispõe o Quadro constante do Anexo – IV “A” da presente Lei Complementar, o enquadramento dos servidores do magistério conforme níveis de titulação e tempo de serviço efetivo já conferidos e alcançados, respectivamente, nos termos da legislação anterior.

Art. 96. O direito em adquirir a promoção pelo servidor ocorrerá quando:

I - o servidor efetivo PEB1 e/ou PEB2 ao concluir curso superior de magistério passará para nível II com acréscimo de 10% (dez por cento), pós-graduação *latu sensu* especialização passará para nível III com acréscimo de 10% (dez por cento), mestrado *strictu sensu* passará para nível IV com acréscimo de 10% (dez por cento) e doutorado *strictu sensu* passará para nível V com acréscimo de 10% (dez por cento), na área de educação, será concedida 1 (uma) promoção correspondente a cada diploma.

II - o servidor efetivo PEB3 e/ou Especialista em Educação ao concluir curso de pós-graduação *latu sensu* passará para nível II com acréscimo de 10% (dez por cento), mestrado *strictu sensu* passará para nível III com acréscimo de 10% (dez por cento), doutorado *strictu sensu* passará para nível IV com acréscimo de 10% (dez por cento), pós doutorado Phd passará para nível V com acréscimo de 10% (dez por cento) na área de educação, será concedida 1 (uma) promoção correspondente a cada diploma.

Art. 97. Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 75% (setenta e cinco por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 92 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante os 2 (dois) últimos anos, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante os 2 (dois) últimos anos, mais do que 30 (trinta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

V – não ter afastado das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso II do "caput" deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício.

§ 2º - Nos casos de afastamento superior a noventa dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso V do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 98. Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Educação e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação, cujo expediente, devidamente informado, será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 99. O servidor promovido será mantido no mesmo padrão de progressão em que já estiver classificado.

Art. 100. Na hipótese de a promoção não puder ser concedida, em razão de o servidor já ter alcançado o último nível da carreira, ser-lhe-á concedido acréscimo remuneratório correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico da carreira.

§ 1º Os títulos somente serão considerados para efeito de promoção por titulação na carreira do Magistério, se obtidos em cursos da área da educação básica.

§ 2º Os títulos apresentados para aplicação do disposto no art. 95 somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 101. As normas para o processamento das promoções será objeto de regulamento próprio, que estabelecerá os prazos e critérios, a ser aprovado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 102. São atribuições genéricas do profissional do magistério:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 103. São atribuições específicas do Professor:

I - o PEB 1 - Professor de Educação Básica (Educação Infantil - Creches e Pré-escolar), no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de cuidar, educar e zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; e regência efetiva, módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola

II - o PEB 2 - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental - anos iniciais (1º ao 5º ano e Educação Especial), no exercício das atividades educacionais, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, com a finalidade de promoção; mantendo a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; regência efetiva; módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - o PEB 3 - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental - anos finais - 6º ao 9º ano), módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola. O módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio concomitante com os módulos de trabalho.

Art. 104. São atribuições específicas do Especialista em Educação - NSM  
-02:

I - coordenar o planejamento e a implantação do projeto pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola;

II - participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola;

III - delinear, com os professores, o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;

IV - coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

V - assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares;

VI - promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

VII - participar da elaboração do calendário escolar;

VIII - articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas;

IX - identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola.

X - coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola;

XI - realizar a avaliação do desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;

XII - efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;

XIII - manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;

XIV - analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

XV - realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo;

XVI - identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;

XVII - orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;

XVIII - encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que necessitam um atendimento terapêutico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

XIX - promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social;

XX - envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas;

XXI - proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;

XXII - utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;

XXIII - analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;

XXIV - oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

Art. 105. São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

II - responder pela direção do educandário na ausência e afastamentos ocasionais do Diretor;

III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;

IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 106. São atribuições específicas do Diretor:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;

II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;

III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;

V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do magistério;

VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;

VII - promover reuniões de pais e mestres;

VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;

IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;

X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, da Caixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar;

XI - receber pequenas verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;

XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

- XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVII - comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino;
- XVIII - presidir o colegiado da escola;
- XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 107. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função de Alfabetizador:

- I - exercer atividades nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II - desenvolver metodologias específicas de alfabetização, concomitantemente com os seguintes módulos de trabalho:
  - a) módulo 1 - regência efetiva de atividades;
  - b) módulo 2 - atividade extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- III - desempenhar tarefas afins.

Art. 108. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função de Educação Especial:

- I - exercer atividades educacionais com crianças que necessitam de cuidados especiais, metodologia e didática específicas, com os seguintes módulos de trabalho:
  - a) módulo 1: regência efetiva;
  - b) módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- II - desempenhar tarefas afins.

Art. 109. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função inerente à educação de jovens e adultos:

- I - exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, concomitante com os seguintes módulos de trabalho:
  - a) módulo 1: regência efetiva;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

b) módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - desempenhar tarefas afins.

Art. 110. As atribuições dos cargos do grupo de apoio administrativo e operacional serão objetos de regulamentação específica através de decreto do Executivo Municipal, aplicando no que couber as disposições do Plano de Carreira Geral do Município, Lei Complementar n.º 006, de 23 de outubro de 2003.

## TÍTULO VII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 111. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor são de provimento em comissão, de recrutamento limitado aos servidores do magistério da rede municipal, com habilitação em nível superior.

Art. 112. Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor são os constantes do Anexo II desta Lei, sendo exercido, o Diretor em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e o de Vice-Diretor com a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Art. 113. As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:

I - escolas com até 150 (cento e cinquenta) alunos, a função de direção será exercida por Diretor I - DSM-04, não havendo o cargo de Vice-Diretor;

II - escolas acima de 151 (cento e cinquenta e um) alunos, a função de direção será exercida por Diretor II - DSM-02, e Vice-Diretor I;

Art. 114. As unidades escolares com um único turno não comportam a Vice-Direção e as unidades com 2 (dois) ou 3 (três) turnos, com no mínimo oito turmas por turno, comportam um ou dois Vice-Diretores.

## TÍTULO VIII DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 115. O Professor, o Especialista em Educação e os demais cargos do quadro de pessoal da educação básica no efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos terão assegurados 60 (sessenta) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) intercalados, conforme calendário escolar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Parágrafo único. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 116. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 117. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 12 (doze) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 118. É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de um cargo de professor com outro cargo específico da magistratura;
- IV - a de um cargo de professor com outro cargo específico do Ministério Público.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

## CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 120. O vencimento do servidor do magistério fixado por esta Lei Complementar, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.394/96, nº 11.494/2007 e 11.738/2008, são os constantes do Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo juntamente com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB determinarão os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

artigo, bem como a atualização do vencimento do servidor do magistério, anualmente, sempre no mês de janeiro e terá como índice de revisão o mesmo fixado para atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

Art. 121. O Professor e Especialista em Educação sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terão suas remunerações acrescidas proporcionalmente aos seus vencimentos.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo é devido, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano trabalho.

§ 2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, o acréscimo será pago apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 122. O acréscimo por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 123. O valor da maior remuneração atribuída ao pessoal do quadro do magistério não poderá ser superior a 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes a menor remuneração do mesmo quadro.

Art. 124. O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, poderão ter, nos termos da lei, os seguintes incentivos:

I - honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, avaliação de desempenho, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 125. O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do cargo em comissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 126. Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação de Incentivo à Docência, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do enquadramento na carreira do servidor.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação de que trata este artigo será suspenso, quando ocorrer, por qualquer motivo, o afastamento do exercício da docência, observado o disposto no art. 81, inciso XVII, desta Lei.

## TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 127. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 128. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI - participar das atividades escolares;
- VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 129. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

- I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tender ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

VII - a incitação à greve.

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 130. São competentes para impor pena apurada em processo administrativo, que tenha oportunizado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa:

I - o Diretor e o Vice-Diretor, aos Professores e Servidores Administrativos em exercício no estabelecimento, no caso de advertência;

II - o Secretário Municipal de Educação, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, no caso de suspensão de até 15 (quinze) dias;

III - o Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 131. A autoridade que impuser pena, na forma do inciso II do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior.

Parágrafo único. O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da publicação do ato.

Art. 132. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, observado o valor remuneratório correspondente na Tabela prevista nesta Lei, com posicionamento de progressão na carreira imediata e promoção na forma do art.95.

Parágrafo único. Não havendo valor correspondente, o enquadramento dar-se-á no valor imediatamente superior.

Art. 134. Ampliação de carga horária quando a carga horária inicial de provimento no cargo for inferior a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 135. A atual remuneração do servidor é irredutível.

§ 1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 136. Fica assegurado a concessão de férias-prêmio, cujo tempo de serviço tenha sido adquirido pelo servidor, atendidos todos os requisitos legais necessários.

Parágrafo único. Fica também assegurado, a concessão de férias-prêmio, cujo período aquisitivo esteja em curso, extinguindo-se, a partir de então, outras concessões.

Art. 137. Poderá ser concedido abono aos servidores do magistério, como prática de caráter provisório e excepcional, aplicável somente quando a remuneração dos profissionais do magistério não alcançar no exercício financeiro o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

§ 1º - A concessão do abono de que trata este artigo deverá ser proporcional à atual remuneração e aos meses trabalhados no exercício para cada servidor e não gera vínculo para outros exercícios.

§ 2º - Para concessão deste abono devem ser observadas e satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, que são a prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 138. A avaliação de desempenho, regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, observará os termos do art. 87, § 4º, da Lei nº 9.394/96 – LDB.

Art. 139. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram o Quadro dos profissionais da educação básica, aplicando subsidiariamente a este pessoal o Estatuto do Servidor Público Municipal e o Plano Geral de Cargos, Carreira e Remuneração do Município, observado o disposto nos artigos 116 e 127 desta Lei.

Art. 140. A regulamentação de dispositivos desta Lei pelo Poder Executivo dar-se-á mediante Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência, através de instrução normativa ou ordem de serviço.

Art. 141. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa que passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo VI.

Art. 142. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 002, de 10 de janeiro de 2002.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 143. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marilac/MG, 10 de junho de 2010.

  
Edmilson Valadão de Oliveira  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

## ANEXOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Anexo I – Quadro de pessoal de provimento efetivo – área de docência e pedagogia;

Anexo II – Quadro de pessoal de provimento em comissão – área de suporte pedagógico;

Anexo III – Correlação de cargos – provimento efetivo (equivalência de enquadramento de pessoal);

Anexo IV – Tabela de progressão e promoção na carreira;

Anexo IV “A” – Tabela de progressão e promoção na carreira – Enquadramento pessoal efetivo;

Anexo V – Esquema de codificação de cargos;

Anexo VI – Estimativa do impacto do impacto orçamentário e financeiro.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2010**

ANEXO I - Lei Complementar n.º \_\_\_\_/2010

**QUADRO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE DOCÊNCIA E PEDAGOGIA**

Denominação do Cargo	Grupo	Código	Quadro	(h/semana)	Habilitação
<b>I - NÍVEL MÉDIO (MAGISTÉRIO)/SUPERIOR-CÓDIGO 3300</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>3300</b>			
Professor Educação Básica (Educação Infantil) - PEB 1	NMM-01	3301	15	24	Médio Magist./Superior
Professor Educação Básica (1º ao 5º Ano) - PEB 2	NMM-02	3302	55	24	Médio Magist./Superior
<b>II - NÍVEL SUPERIOR-CÓDIGO 4500</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>4500</b>			
Professor Educação Básica (6º ao 9º Ano) - PEB 3	NSM-01	4501	10	24	Superior/Licenciatura
Especialista em Educação Básica	NSM-02	4502	4	24	Superior/Pedagogia

**QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO**

Denominação do Cargo	Grupo	Código	Quadro	(h/semana)	Habilitação
<b>I - NÍVEL MÉDIO (ENSINO MÉDIO)-CÓDIGO 2300</b>	<b>ADMINISTRATIVO</b>	<b>2300</b>			
Auxiliar de Biblioteca	NMA-01	2301	2	30	Ensino Médio
Auxiliar de Secretária	NMA-02	2302	6	30	Ensino Médio
<b>II - NÍVEL FUNDAMENTAL (ALFABETIZADO)-CÓDIGO 1000</b>	<b>OPERACIONAL</b>	<b>1000</b>			
Motorista Transporte Escolar	NFO-01	1001	8	40	Alfabetizado
Auxiliar Serviços Educação	NFO-02	1002	26	30	Alfabetizado

QUADRO III - TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação do Cargo	Grupo	Padrão	Venc. Básico
Professor Educação Básica (Educação Infantil) - PEB 1	NMM-01	P.1	645,00
Professor Educação Básica (1º ao 5º Ano) - PEB 2	NMM-02	P.1	645,00
Professor Educação Básica (6º ao 9º Ano) - PEB 3	NSM-01	P.1	709,50
Especialista em Educação em Educação Básica	NSM-02	P.1	1.050,00
Auxiliar de Biblioteca	NMA-01	P.1	510,00
Auxiliar de Secretária	NMA-02	P.1	510,00
Motorista Transporte Escolar	NFO-01	P.1	705,96
Auxiliar Serviços Educação	NFO-02	P.1	510,00

Denominação do Cargo	Padrões Vencimentos por Níveis			
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Professor Educação Básica (Educação Infantil) - PEB 1	P.1 a P.10	P.1 a P.10	P.01 a P.10	P.01 a P.10
Professor Educação Básica (1º ao 5º Ano) - PEB 2	P.1 a P.10	P.1 a P.10	P.01 a P.10	P.01 a P.10
Professor Educação Básica (6º ao 9º Ano) - PEB 3	P.1 a P.10	P.1 a P.10	P.01 a P.10	P.01 a P.10
Especialista em Educação Básica	P.1 a P.10	P.1 a P.10	P.01 a P.10	P.01 a P.10
Auxiliar de Biblioteca	P.1 a P.10	P.1 a P.10	P.01 a P.10	P.01 a P.10
Auxiliar de Secretária	P.1 a P.10	P.1 a P.10	P.01 a P.10	P.01 a P.10
Motorista Transporte Escolar	P.1 a P.10	P.1 a P.10	P.01 a P.10	P.01 a P.10
Auxiliar Serviços Educação	P.1 a P.10	P.1 a P.10	P.01 a P.10	P.01 a P.10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG**

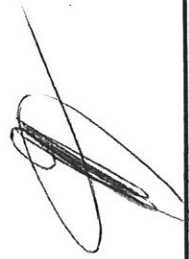
**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2010**

**ANEXO II - Lei Complementar n.º \_\_\_\_/2010**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	GRUPO	CÓDIGO	QUADRO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
Vice-Diretor I	DSM-01	4501	2	24 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura
Diretor I	DSM-02	4502	1	40 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura
Diretor II	DSM-03	4503	1	40 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura
Secretário(a) Escolar	NMC-01	3301	2	30 HORAS	Ensino Médio

CARGO	GRUPO	PADRÃO	SALÁRIO
Vice- Diretor I	DSM-01	1	1.050,00
Diretor I	DSM-02	1	1.400,00
Diretor II	DSM-03	1	1.800,00
Secretário(a) Escolar	NMC-01	1	750,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2010

ANEXO III - Lei Complementar n.º \_\_\_\_/2010

CORRELAÇÃO DE CARGOS - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO (EQUIVALÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DE PESSOAL)

CARGO ATUAL		SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO PROPOSTA		
CLASSE	NÍVEL	VAGAS	FUNÇÃO	VENC. ATUAL	ABONO	TOTAL	PROPOSTO	ESCOLARIDADE	CARGO PROPOSTO	TOTAL	ESCOLARIDADE
PROFESSOR	NM-01	10	DOCÊNCIA	600,00		6.000,00	645,00	MÉDIO MAGISTÉRIO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA-PEB1	15	MÉDIO MAGISTÉRIO
PROFESSOR	NM-02	55	DOCÊNCIA	600,00		33.000,00	645,00	MÉDIO MAGISTÉRIO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA-PEB2	55	MÉDIO MAGISTÉRIO
PROFESSOR	NS-01	10	DOCÊNCIA	600,00		6.000,00	709,50	SUPERIOR/LICENC	PROFESSOR EDUC. BÁSICA-PEB3	10	SUPERIOR/LICENC
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NS-02	3	SUPERVIS	933,33		2.799,99	1.050,00	SUPERIOR/PEDAGOGIA	ESPECIALISTA EDUC. BÁSICA	4	SUPERIOR/PEDAGOGIA
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>78</b>				<b>47.799,99</b>	<b>56.445,00</b>			<b>84</b>	
AUXILIAR DE SECRETARIA	MD-01	6	AUXILIAR	510,00		3.060,00	510,00	ENSINO MÉDIO	AUXILIAR DE SECRETARIA	6	ENSINO MÉDIO
AUXILIAR DE BIBLIOTECA-PLANO GERAL		2	AUXILIAR	510,00		1.020,00	510,00	ENSINO MÉDIO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	2	ENSINO MÉDIO
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>8</b>				<b>4.080,00</b>	<b>4.080,00</b>			<b>8</b>	
MOTORISTA II-PLANO GERAL		8	MOTORIST	609,84		4.878,72	705,96	ALFABETIZAD	MOTORISTA TRANSP. ESCOLAR	8	ALFABETIZAD
AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS-PLANO GERAL		26	AUXILIAR	510,00		13.260,00	510,00	ALFABETIZAD	AUXILIAR SERVIÇOS EDUCACAO	26	ALFABETIZAD
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>34</b>				<b>18.138,72</b>	<b>18.907,68</b>			<b>34</b>	
DIRETOR	MD-03	1	DIREÇÃO	1.333,33		1.333,33	1.400,00	SUPERIOR	DIRETOR I	1	SUPERIOR
VICE-DIRETOR	MD-04	2	DIREÇÃO	866,67		1.733,34	1.800,00	SUPERIOR	DIRETOR II	1	SUPERIOR
COORDENADOR DE ESCOLA	MD-02	1	COORDEN	866,67		866,67	1.050,00	SUPERIOR	VICE-DIRETOR	2	SUPERIOR
SECRETARIO(A) ESCOLAR	MD-04	1	SECRET	510,00		510,00	-	ENSINO MÉDIO	EXTINTO	0	ENSINO MÉDIO
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>73</b>				<b>4.443,34</b>	<b>750,00</b>		SECRETARIO(A) ESCOLAR	2	ENSINO MÉDIO
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>159</b>				<b>56.323,33</b>	<b>86.232,68</b>		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>132</b>	

NOTAS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG

PLANO DE CARGOS, CARRERAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2010

ANEXO IV - Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_/2010

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE DOCÊNCIA E PEDAGOGIA - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS PARA HORA/AULA - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS (P)									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	8,96	9,23	9,50	9,79	10,08	10,39	10,70	11,02	11,35	11,69
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	8,96	9,23	9,50	9,79	10,08	10,39	10,70	11,02	11,35	11,69
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	9,85	10,15	10,45	10,77	11,09	11,42	11,77	12,12	12,48	12,86

NIVEL II

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	9,85	10,15	10,45	10,77	11,09	11,42	11,77	12,12	12,48	12,86
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	9,85	10,15	10,45	10,77	11,09	11,42	11,77	12,12	12,48	12,86
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	10,84	11,16	11,50	11,84	12,20	12,57	12,94	13,33	13,73	14,14

NIVEL III

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	10,84	11,16	11,50	11,84	12,20	12,57	12,94	13,33	13,73	14,14
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	10,84	11,16	11,50	11,84	12,20	12,57	12,94	13,33	13,73	14,14
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	11,92	12,28	12,65	13,03	13,42	13,82	14,24	14,66	15,10	15,56

NIVEL IV

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	11,92	12,28	12,65	13,03	13,42	13,82	14,24	14,66	15,10	15,56
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	11,92	12,28	12,65	13,03	13,42	13,82	14,24	14,66	15,10	15,56
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	13,12	13,51	13,91	14,33	14,76	15,20	15,66	16,13	16,61	17,11

NIVEL V

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	13,12	13,51	13,91	14,33	14,76	15,20	15,66	16,13	16,61	17,11
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	13,12	13,51	13,91	14,33	14,76	15,20	15,66	16,13	16,61	17,11
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	14,43	14,86	15,31	15,77	16,24	16,73	17,23	17,74	18,28	18,82

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS COM CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	645,00	664,35	684,28	704,81	725,95	747,73	770,16	793,27	817,07	841,58
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	645,00	664,35	684,28	704,81	725,95	747,73	770,16	793,27	817,07	841,58
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	709,50	730,79	752,71	775,29	798,55	822,50	847,18	872,60	898,77	925,74

NIVEL II

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

Professor da Educação Básica - PEB 1	3301	709,50	730,79	752,71	775,29	798,55	822,50	847,18	872,60	898,77	925,74	
Professor da Educação Básica - PEB 2	3302	709,50	730,79	752,71	775,29	798,55	822,50	847,18	872,60	898,77	925,74	
CARGO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Professor da Educação Básica - PEB 3	4501	780,45	803,86	827,98	852,82	878,40	904,76	931,90	959,86	988,65	1018,31	
<b>PADRÕES DE VENCIMENTOS</b>												
<b>NIVEL III</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	780,45	803,86	827,98	852,82	878,40	904,76	931,90	959,86	988,65	1018,31
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	780,45	803,86	827,98	852,82	878,40	904,76	931,90	959,86	988,65	1018,31
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	858,50	884,25	910,78	938,10	966,24	995,23	1025,09	1055,84	1087,52	1120,14
<b>PADRÕES DE VENCIMENTOS</b>												
<b>NIVEL IV</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	858,50	884,25	910,78	938,10	966,24	995,23	1025,09	1055,84	1087,52	1120,14
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	858,50	884,25	910,78	938,10	966,24	995,23	1025,09	1055,84	1087,52	1120,14
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	944,34	972,67	1001,86	1031,91	1062,87	1094,75	1127,60	1161,42	1196,27	1232,16
<b>PADRÕES DE VENCIMENTOS</b>												
<b>NIVEL V</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	944,34	972,67	1001,86	1031,91	1062,87	1094,75	1127,60	1161,42	1196,27	1232,16
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	944,34	972,67	1001,86	1031,91	1062,87	1094,75	1127,60	1161,42	1196,27	1232,16
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	1038,78	1069,94	1102,04	1135,10	1169,15	1204,23	1240,36	1277,57	1315,89	1355,37
<b>TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM CARGA HORARIA DE 24 HORAS SEMANAIS - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO</b>												
<b>NIVEL I</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1050,00	1081,50	1113,95	1147,36	1181,78	1217,24	1253,75	1291,37	1330,11	1370,01
<b>PADRÕES DE VENCIMENTOS</b>												
<b>NIVEL II</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1155,00	1189,65	1225,34	1262,10	1299,96	1338,96	1379,13	1420,50	1463,12	1507,01
<b>PADRÕES DE VENCIMENTOS</b>												
<b>NIVEL III</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1270,50	1308,62	1347,87	1388,31	1429,96	1472,86	1517,04	1562,55	1609,43	1657,71
<b>PADRÕES DE VENCIMENTOS</b>												
<b>NIVEL IV</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1397,55	1439,48	1482,66	1527,14	1572,95	1620,14	1668,75	1718,81	1770,37	1823,49
<b>PADRÕES DE VENCIMENTOS</b>												
<b>NIVEL V</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1537,31	1583,42	1630,93	1679,85	1730,25	1782,16	1835,62	1890,69	1947,41	2005,83
<b>PADRÕES DE VENCIMENTOS</b>												
<b>NOTAS :</b>												
1- O interstício entre os padrões de vencimentos das tabelas de progressões de cada cargo é de 3% (três por cento) a cada 3 (três) anos.												
2- O interstício entre os níveis de classificação do mesmo cargo na tabela de promoções é de 10% (dez por cento).												
3- O vencimento base foi estabelecido para 96 horas aulas mensais.												
4- O especialista em educação (pedagogo) poderá optar por carga horária de 24 ou 40 horas semanais, e no caso do já efetivo, optar por 24, 30 ou 40 horas semanais.												
5- Para os profissionais do magistério que já obtiveram incentivos a titulação serão enquadrados nos níveis II e III ou para os que já tem adquirido o direito para promoção a estes níveis serão mantidos os 15% (quinze por cento) para o enquadramento nos respectivos níveis, conforme previsto na legislação anterior, na forma do Anexo IV "A".												

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA ADMINISTRATIVO E DE APOIO PEDAGOGICO

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS COM CARGA HORÁRIA DE 40 E 30 HORAS SEMANAIS - PROGRESSÃO

CARGO	NIVEL I	GRUPO	CODIGO	PADROES DE VENCIMENTOS (P)									
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Auxiliar de Biblioteca		NMA-02	2302	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23	608,97	627,24	646,05	665,43
Auxiliar de Secretária		NMA-03	2303	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23	608,97	627,24	646,05	665,43
Motorista Transporte Escolar		NFO-01	1001	705,96	727,14	748,95	771,42	794,56	818,40	842,95	868,24	894,29	921,12
Auxiliar Serviços Educação		NFO-02	1002	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23	608,97	627,24	646,05	665,43

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE COMISSÃO COM CARGA HORÁRIA DE 24 E 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRAO	VENCIM.
Secretário(a) Escolar	NMC-01	3301	1	750,00
Vice- Diretor I	DSM-01	4501	1	1.050,00
Diretor I	DSM-02	4502	1	1.400,00
Diretor I	DSM-03	4503	1	1.800,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG

PLANO DE CARGOS, CARRERAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2010

ANEXO IV "A" - Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_ /2010 - ENQUADRAMENTO PESSOAL EFETIVO

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE DOCÊNCIA E PEDAGOGIA - PROMOÇÃO 15% (QUINZE POR CENTO)

TABELA DE VENCIMENTOS PARA HORA/AULA - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

CARGO	GRUPO	CODIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS (P)									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	8,96	9,23	9,50	9,79	10,08	10,39	10,70	11,02	11,35	11,69
	NMM-02	3302	8,96	9,23	9,50	9,79	10,08	10,39	10,70	11,02	11,35	11,69
Professor da Educação Básica - PEB 2	NSM-01	4501	9,85	10,15	10,45	10,77	11,09	11,42	11,77	12,12	12,48	12,86
		4501	9,85	10,15	10,45	10,77	11,09	11,42	11,77	12,12	12,48	12,86
NIVEL I			PADRÕES DE VENCIMENTOS									
NIVEL II			PADRÕES DE VENCIMENTOS									
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	10,30	10,61	10,93	11,26	11,60	11,94	12,30	12,67	13,05	13,44
	NMM-02	3302	10,30	10,61	10,93	11,26	11,60	11,94	12,30	12,67	13,05	13,44
Professor da Educação Básica - PEB 2	NSM-01	4501	11,33	11,67	12,02	12,38	12,75	13,14	13,53	13,94	14,36	14,79
		4501	11,33	11,67	12,02	12,38	12,75	13,14	13,53	13,94	14,36	14,79
NIVEL III			PADRÕES DE VENCIMENTOS									
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	11,85	12,20	12,57	12,95	13,33	13,73	14,15	14,57	15,01	15,46
	NMM-02	3302	11,85	12,20	12,57	12,95	13,33	13,73	14,15	14,57	15,01	15,46
Professor da Educação Básica - PEB 2	NSM-01	4501	13,03	13,42	13,83	14,24	14,67	15,11	15,56	16,03	16,51	17,00
		4501	13,03	13,42	13,83	14,24	14,67	15,11	15,56	16,03	16,51	17,00
NIVEL IV			PADRÕES DE VENCIMENTOS									
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	13,62	14,03	14,45	14,89	15,33	15,79	16,27	16,76	17,26	17,78
	NMM-02	3302	13,62	14,03	14,45	14,89	15,33	15,79	16,27	16,76	17,26	17,78
Professor da Educação Básica - PEB 2	NSM-01	4501	14,99	15,44	15,90	16,38	16,87	17,37	17,90	18,43	18,99	19,55
		4501	14,99	15,44	15,90	16,38	16,87	17,37	17,90	18,43	18,99	19,55
NIVEL V			PADRÕES DE VENCIMENTOS									
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	15,67	16,14	16,62	17,12	17,63	18,16	18,71	19,27	19,85	20,44
	NMM-02	3302	15,67	16,14	16,62	17,12	17,63	18,16	18,71	19,27	19,85	20,44
Professor da Educação Básica - PEB 2	NSM-01	4501	17,23	17,75	18,28	18,83	19,40	19,98	20,58	21,20	21,83	22,49
		4501	17,23	17,75	18,28	18,83	19,40	19,98	20,58	21,20	21,83	22,49
TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS COM CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO			PADRÕES DE VENCIMENTOS									
NIVEL I			PADRÕES DE VENCIMENTOS									
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	645,00	664,35	684,28	704,81	725,95	747,73	770,16	793,27	817,07	841,58
	NMM-02	3302	645,00	664,35	684,28	704,81	725,95	747,73	770,16	793,27	817,07	841,58
Professor da Educação Básica - PEB 2	NSM-01	4501	709,50	730,79	752,71	775,29	798,55	822,50	847,18	872,60	898,77	925,74
		4501	709,50	730,79	752,71	775,29	798,55	822,50	847,18	872,60	898,77	925,74
NIVEL II			PADRÕES DE VENCIMENTOS									

CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	741,75	764,00	786,92	810,53	834,85	859,89	885,69	912,26	939,63	967,82
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	741,75	764,00	786,92	810,53	834,85	859,89	885,69	912,26	939,63	967,82
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	815,93	840,40	865,61	891,58	918,33	945,88	974,26	1003,48	1033,59	1064,60
<b>NIVEL III</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	853,01	878,60	904,96	932,11	960,07	988,88	1018,54	1049,10	1080,57	1112,99
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	853,01	878,60	904,96	932,11	960,07	988,88	1018,54	1049,10	1080,57	1112,99
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	938,31	966,46	995,46	1025,32	1056,08	1087,76	1120,40	1154,01	1188,63	1224,29
<b>NIVEL IV</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	980,96	1010,39	1040,71	1071,93	1104,08	1137,21	1171,32	1206,46	1242,66	1279,94
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	980,96	1010,39	1040,71	1071,93	1104,08	1137,21	1171,32	1206,46	1242,66	1279,94
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	1079,06	1114,43	1144,78	1179,12	1214,49	1250,93	1288,46	1327,11	1366,92	1407,93
<b>NIVEL V</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	1128,11	1161,95	1196,81	1232,72	1269,70	1307,79	1347,02	1387,43	1429,05	1471,93
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	1128,11	1161,95	1196,81	1232,72	1269,70	1307,79	1347,02	1387,43	1429,05	1471,93
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	1240,92	1278,15	1316,49	1355,99	1396,67	1438,57	1481,72	1526,17	1571,96	1619,12
<b>TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO</b>												
<b>NIVEL I</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1050,00	1081,50	1113,95	1147,36	1181,78	1217,24	1253,75	1291,37	1330,11	1370,01
<b>NIVEL II</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1207,50	1243,73	1281,04	1319,47	1359,05	1399,82	1441,82	1485,07	1529,62	1575,51
<b>NIVEL III</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1388,63	1430,28	1473,19	1517,39	1562,91	1609,80	1658,09	1707,83	1759,07	1811,84
<b>NIVEL IV</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1596,92	1644,83	1694,17	1745,00	1797,35	1851,27	1906,80	1964,01	2022,93	2083,62
<b>NIVEL V</b>												
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1836,46	1891,55	1948,30	2006,75	2066,95	2128,96	2192,83	2258,61	2326,37	2396,16

NOTAS:

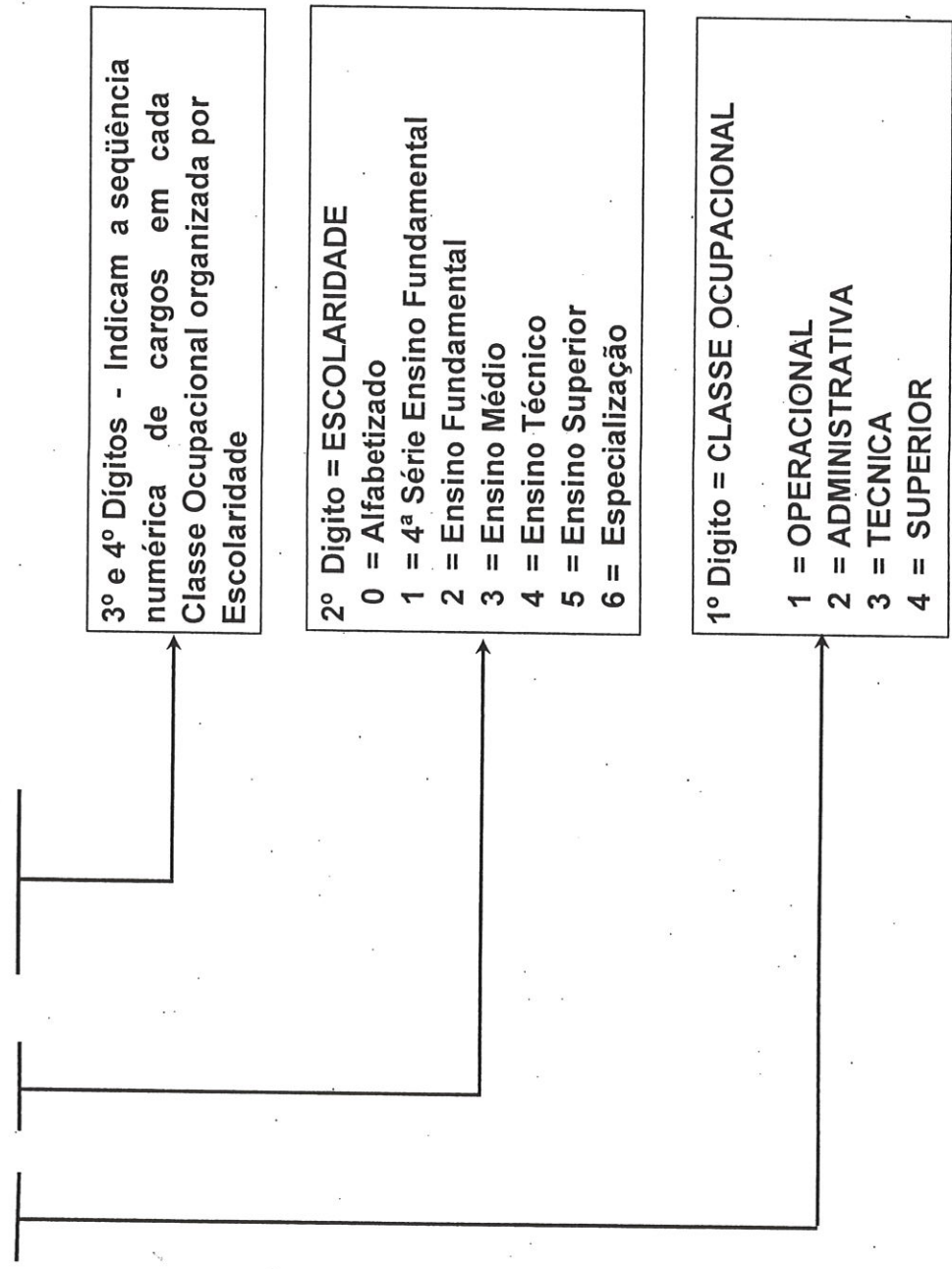
- 1- O interstício entre os padrões de vencimentos das tabelas de progressões de cada cargo é de 3% (três por cento) a cada 3 (três) anos.
- 2- O interstício entre os níveis de classificação do mesmo cargo na tabela de promoções é de 15% (quinze por cento).
- 3- O vencimento base foi estabelecido para 96 horas aulas mensais.
- 4- O especialista em educação (pedagogo) poderá optar por carga horária de 24 ou 40 horas semanais, e no caso do já efetivo, optar por 24, 30 ou 40 horas semanais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2010**

**ANEXO V - Lei Complementr n.º \_\_\_\_\_/2010  
ESQUEMA DE CODIFICAÇÃO DE CARGOS**

X X X X X



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG****PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2010**

ANEXO V - Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_/2010

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos dos Art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)

**1. PLANO PROPOSTO**

CARGO	GRUPO	CODIGO	VAGAS	SALÁRIO	TOTAL
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	15	645,00	9.675,00
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	55	645,00	35.475,00

CARGO	GRUPO	CODIGO	VAGAS	SALÁRIO	TOTAL
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	10	709,50	7.095,00

CARGO	GRUPO	CODIGO	VAGAS	SALÁRIO	TOTAL
Especialista em Educação	NSM-02	4502	4	1.050,00	4.200,00

CARGO	GRUPO	CODIGO	VAGAS	SALÁRIO	TOTAL
Auxiliar de Biblioteca	NMA-01	2301	2	510,00	1.020,00
Auxiliar de Secretaria	NMA-02	2302	6	510,00	3.060,00
Motorista Transporte Escolar	NFO-01	1001	8	705,96	5.647,68
Auxiliar de Serviços da Educação	NFO-02	1002	26	510,00	13.260,00

CARGO	GRUPO	CODIGO	VAGAS	SALÁRIO	TOTAL
Secretário(a) Escolar	NMC-01	3301	2	750,00	1.500,00
Vice- Diretor I	DSM-01	4501	2	1.050,00	2.100,00
Diretor I	DSM-02	4502	1	1.400,00	1.400,00
Diretor II	DSM-03	4503	1	1.800,00	1.800,00

TOTAL	86.232,68
-------	-----------

**VANTAGENS - GRATIFICAÇÕES E INCENTIVOS DO PESSOAL MAGISTÉRIO**

Título	Quantidade Professores			Salários	Gratificação
	PEB 1	PEB 2	PEB 3		
Gratificação Incentivo à Docência - 10%	-	52.245,00	-	52.245,00	5.224,50
Adicionais p/Tempo de Serviço (_____) (*)	-	32.960,00	-	32.960,00	4.192,00
Progressões na Carreira	-	52.245,00	-	52.245,00	3.786,40
Promoção na Carreira (**)	-	52.245,00	-	52.245,00	6.560,00
<b>TOTAL</b>					<b>19.762,90</b>

(\*) Quinquênios 10% cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo

(\*\*) Prazo a ser estabelecido incluso os já concedidos

**ENCARGOS SOCIAIS**

Contribuições Previdenciárias	INSS/MPAS	22,00%	23.319,03
-------------------------------	-----------	--------	-----------

**CUSTO TOTAL - PLANO PROPOSTO**

129.314,61

**2. PLANO ATUAL**

CARGO ATUAL	CLASSE	NIVEL	VAGAS	SALARIO	TOTAL
PROFESSOR	NM-01	M.01	10	600,00	6.000,00
PROFESSOR	NM-02	M.01	55	600,00	33.000,00
PROFESSOR	NS-01	M.02	10	600,00	6.000,00
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NS-02	M.03	3	933,33	2.799,99
AUXILIAR DE SECRETARIA	MD-01	M.04	6	510,00	3.060,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA			2	510,00	1.020,00
MOTORISTA II			8	609,84	4.878,72
AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS			26	510,00	13.260,00
DIRETOR	MD-03	MC.01	1	1.333,33	1.333,33
VICE-DIRETOR	MD-04	MC.02	2	866,67	1.733,34
COORDENADOR DE ESCOLA	MD-02	MC.03	1	866,67	866,67
SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	MD-04	MC.04	1	510,00	510,00

**TOTAL**

74.462,05

**VANTAGENS - GRATIFICAÇÕES E INCENTIVOS**

Título	Gratificação
Gratificação Incentivo à Docência - 10%	4.500,00
Adicionais p/Tempo de Serviço (____)(*)	4.890,00
Progressões na Carreira	3.384,00
Promoção na Carreira(**)	4.688,00
Abono FUNDEB	-
<b>TOTAL</b>	<b>17.462,00</b>

**ENCARGOS SOCIAIS**

Contribuições Previdenciárias	INSS/MPAS	22,00%	18.384,81
-------------------------------	-----------	--------	-----------

**CUSTO TOTAL - PLANO ATUAL**

110.308,86

**LEVANTAMENTO CUSTO FOLHA DE PAGAMENTO - CUSTO ATUAL X CUSTO PROPOSTO**  
**IMPLANTAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PESSOAL EM 1º DE ABRIL DE 2010**  
**VENCIMENTO BÁSICO**

CUSTO ATUAL	
CUSTO PROPOSTO	74.462,05
DIFERENÇA	86.232,68
VARIAÇÃO PERCENTUAL	11.770,63
	15,81%

**LEVANTAMENTO CUSTO FOLHA DE PAGAMENTO - CUSTO ATUAL X CUSTO PROPOSTO**  
**IMPLANTAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PESSOAL EM 1º DE ABRIL DE 2010**  
**REMUNERAÇÃO TOTAL E ENCARGOS SOCIAIS**

CUSTO ATUAL	
CUSTO PROPOSTO	110.308,86
DIFERENÇA	129.314,61
VARIAÇÃO PERCENTUAL - FOLHA MENSAL	19.005,75
	17,23%

**DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS TOTAIS COM PESSOAL EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LIQUIDA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DATA BASE: 31/12/2009**

RECEITA CORRENTE LIQUIDA	JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009	7.635.329,02
GASTO TOTAL COM PESSOAL	JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009	3.255.806,12
PERCENTUAL DE GASTOS		42,64%
PROJEÇÃO DE ACRESCIMO DE GASTOS		228.068,97
PERCENTUAL DE PROJEÇÃO		2,99%
PROJEÇÃO P/RECEITA CORRENTE LIQUIDA	12 MESES	7.963.648,17
PROJEÇÃO GASTO TOTAL COM PESSOAL	12 MESES	3.483.875,09
PERCENTUAL PREVISTOS DOS GASTOS		43,75%

MARILAC/MG, 09 DE ABRIL DE 2010

Edmilson Valadares de Oliveira  
 Prefeito Municipal

Odilon Lopes Lacerda - Assessor Técnico/Contabilidade  
 CRC/MG: 70.868